

Modelos de Justiça Criminal: Uma Análise Acerca da Justiça Consensual no Direito Brasileiro¹

ALEXANDRE VINICIUS CIRILO DE SOUZA MOTA

Assessor de Defensor Público na Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade CERS

Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Contato: avcdsm@outlook.com ou alexandreirilo95@gmail.com

Resumo

Como consequência da ineficiência do modelo clássico Justiça Conflitiva, tem-se observado o gradual crescimento de um sistema de Justiça Consensual (ou Consensuada), que, em síntese, assenta-se na ideia de criação de institutos jurídicos que priorizem a formulação de acordo entre as partes do processo criminal, a fim de se obter, de modo mais célere e eficaz, soluções consensuais aos conflitos penais. A par disso, o presente artigo científico tem como objetivo efetuar um estudo acerca dos modelos de justiça criminal, em especial do avanço e da consolidação do sistema de Justiça Consensual no Brasil, discutindo-se seus impactos e a sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais. Conclui-se, ao final, que, apesar das críticas, o modelo consensual de justiça se apresenta como uma alternativa ao sistema clássico de justiça penal, sendo responsável por garantir maior celeridade e efetividade às lides criminais por meio da entabulação de acordos entre os atores processuais, preservando-se os direitos e garantias fundamentais do acusado e, em contrapartida, evitando-se os efeitos deletérios de um processo penal conflituoso e de uma sentença penal condenatória tanto para o réu quanto para o sistema judiciário. Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se os métodos dogmático e zetético, prevalecendo-se o aspecto dogmático, enquanto que o procedimento técnico aplicado foi o da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Modelos de Justiça Criminal. Justiça Consensual no Brasil. Direitos e Garantias Fundamentais.

Abstract

As a result of the inefficiency of the classic Conflicting Justice model, the gradual growth of a Consensual (or Consensual) Justice system has been observed, which, in summary, is based on the idea of creating legal institutes that prioritize the formulation of an agreement between the parties to the criminal process, in order to obtain, more quickly and effectively, consensual solutions to criminal conflicts. Alongside this, the present scientific article aims to carry out a study about the models of criminal justice, in particular the advancement and consolidation of the Consensual Justice system in Brazil, discussing its impacts and its compatibility with the rights and guarantees fundamental. In the end, it is concluded that, despite the criticisms, the consensual model of justice presents itself as an alternative to the classic system of criminal justice, being responsible for guaranteeing greater speed and effectiveness in criminal proceedings through the establishment of agreements between the actors. procedures, preserving the fundamental rights and guarantees of the accused and, on the other hand, avoiding the deleterious effects of a conflicting criminal process and a condemnatory criminal sentence both for the defendant and for the judiciary system. For the

¹ Models of Reaction to Crime: An Analysis of Criminal Consensual Justice in Brazilian Law

elaboration of the research, the dogmatic and zetetic methods were used, prevailing the dogmatic aspect, while the technical procedure applied was the bibliographical research.

Keywords: Criminal Justice Models. Consensual Justice in Brazil. Fundamental Rights and Guarantees.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico refere-se a análise acerca dos modelos de justiça criminal, em especial do avanço e da consolidação do sistema de Justiça Consensual no Brasil, discutindo-se seus impactos e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão da ineficiência da Justiça Conflitiva, observa-se o gradual crescimento de um sistema de Justiça Consensual, o qual, em apertada síntese, assenta-se na ideia de elaboração de institutos jurídicos que visam quebrar a tradicional posição do infrator frente à pretensão punitiva estatal, situando-o, de fato, como um colaborador com o processo penal, mediante a execução de determinadas sanções entabuladas em acordo de concessões recíprocas com a justiça pública, almejando, dessa forma, a efetividade e a celeridade na solução de conflitos criminais.

Especificamente no âmbito do direito brasileiro, o surgimento da Justiça Consensual criminal se deu com a promulgação da Lei n. 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, que deu origem aos primeiros institutos jurídicos consensuais (transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e necessidade de representação para determinados delitos) e postulados normativos desse modelo de justiça (oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação).

Apesar dos aspectos positivos do modelo de justiça consensual, diversas críticas surgiram no sentido de que o sistema de justiça em questão seria responsável por violar diversos direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB), direito a não autoincriminação, entre outros, os quais, no modelo de justiça clássica (Justiça Conflitiva), são considerados indisponíveis, irrenunciáveis, invioláveis e, por conseguinte, inegociáveis.

Nesse contexto de divergências, surge a seguinte problemática: o modelo de justiça consensual brasileira é compatível com os direitos e garantias fundamentais do cidadão?

Dito isso, observa-se a importância em discutir os modelos de justiça criminal e os avanços da Justiça Consensual no Brasil, em especial a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, no primeiro capítulo, abordar-se-á os modelos de justiça criminais, quais sejam a conflitiva e a consensual, dando ênfase as características de cada uma delas, bem como ao crescimento desta sobre aquela como forma alternativa para a resolução de conflitos criminais.

No segundo capítulo, estudar-se-á o sistema de Justiça Consensual no direito comparado, verificando como ocorre e quais são os institutos jurídicos consensuais que baseiam tal modelo no direito estadunidense, alemão e português.

No último capítulo, será examinada o modelo de Justiça Consensual no direito processual penal brasileiro, abordando a legislação pertinente, os institutos jurídicos consensuais e os postulados normativos que a fundamentam.

Por fim, definiu-se os métodos dogmático e zetético para o objeto desta pesquisa, prevalecendo-se o aspecto dogmático de investigação jurídica. Quanto ao procedimento técnico, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, haja vista que o assunto será abordado sob a ótica da legislação constitucional e infraconstitucional, analisando-se principalmente livros doutrinários, jurisprudências e artigos científicos.

1 MODELOS DE JUSTIÇA CRIMINAL (JUSTIÇA CONFLITIVA X JUSTIÇA CONSENSUAL)

Quando o Estado, em sua atividade legiferante, elabora leis penais, tipificando condutas criminosas e atribuindo a estas sanções de natureza penal, surge o denominado direito de punir (*ius puniendi*), que, em um primeiro momento, existe apenas no plano abstrato, impessoal e genérico. No entanto, praticada determinada conduta delituosa – subsumindo-se o fato à norma penal –, o Estado adquire o poder-dever de punir o agente delitivo, havendo, a partir de então, uma pretensão concreta, pessoal e específica (*ius puniendi* em concreto) (LIMA, 2017, p. 37).

Dessa maneira, entende-se por pretensão punitiva justamente o poder do Estado de forçar/coagir um indivíduo que cometeu um delito a submeter-se a uma sanção penal prevista em lei, o que acaba por efetivar o *ius puniendi* (CAPEZ, 2016, p. 76). Porém, apesar de o Estado ser o titular o direito de punir, para a imposição da pretensão punitiva é necessário a instauração de um processo (*nulla poena sine iudicio*), com o fito de garantir ao indivíduo direitos e garantias fundamentais, como devido processo penal, ampla defesa, contraditório, entre outros.

Nesse contexto, no momento em que ocorre um crime, surge um conflito de interesses – denominado lide criminal –, havendo de um lado o Estado, com o poder-dever de punir o autor delitivo, e de outro o indivíduo suspeito, que oporá resistência a pretensão punitiva estatal, utilizando-se do devido processo penal. Tal conflito é solucionado, em regra, por meio de um processo penal, mediante a atuação jurisdicional do Estado.

Doutrinariamente, considera-se que, dentro do sistema jurisdicional, há, basicamente, três modelos de justiça criminal, sendo eles: a) o Dissuasório Clássico ou Justiça Conflitiva; a) o Ressocializador, e c) o Consensual (GOMES; MOLINA, 2009.p. 40).

O Sistema de Justiça denominado Conflitivo ou Retributivo, tradicionalmente predominante no direito processual penal brasileiro, fundamenta-se na ideia de que a sanção penal deve consistir em uma retribuição ao mal causado pelo cometimento do ilícito. Tem-se a ideia de que o crime é um ato contra a sociedade, a qual, representada pelo Estado, responde o cometimento do delito com uma sanção penal (MASSON, 2017, p. 621).

A justiça retributiva supõe que qualquer ação contrária à coletividade deve ser punida. Logo, a retribuição constitui uma resposta do Estado ao agente delitivo, que deve ser tão indesejável para ele quanto o delito foi para a sociedade. Dessa forma, a punição é a personificação da retribuição.

Nesse diapasão, a sanção penal, no sistema de conflito, tem como prioridade a intimidação e a punição do autor do crime (pena como retribuição pelo mau causado), como também a proteção da sociedade, sendo que a ideia de reintegração social dos infratores ocorreria somente com o cumprimento integral da sanção imposta (CUNHA, 2016).

Dentro desse viés de retribuição em que a Justiça Conflitiva é inserida, é possível visualizar facilmente o conflito de interesses entre o Estado, que objetiva punir determinado indivíduo, e o suposto agente delitivo, que busca se defender da pretensão punitiva estatal, ocupando cada um deles lugares opostos no processo criminal, não havendo qualquer tipo de autocomposição (acordo ou mediação) entre as partes.

Por conta desse viés puramente retributivo, o Sistema de Justiça Conflitivo isola, segregava e desampara a vítima, inexistindo qualquer preocupação com os danos por ela sofrido com a ocorrência do delito ou mesmo a sua reparação. O foco é tão somente a punição do infrator por meio da sanção penal, seja ela pena privativa de liberdade ou medida de segurança, as quais são predominantes no sistema em questão (DARONCH, 2013, s.p.).

É certo que esse modelo clássico de Justiça Criminal, fundamentado somente na absolvição ou condenação, não tem evitado o crescimento da criminalidade, uma vez que se preocupa apenas com a punição individual do infrator. Invariavelmente, esse foco unicamente na punição individual atende somente um dos aspectos da pena – qual seja a prevenção individual negativa –, não levando em conta a reparação dos danos experimentados pela vítima ou sociedade, a ressocialização/reintegração do agente delitivo e a pacificação social. Seguindo essa linha de raciocínio, Gomes preceitua que (s.d., p. 10):

O sistema clássico de Justiça criminal acha-se, desde sempre, em crise. Porque absolve ou condena, mas não “resolve” o problema criminal (praticamente nada de positivo faz para a solução verdadeira do problema). Porque impõe suas decisões com *imperium*, mas sem *autoritas*. Porque se preocupa exclusivamente com o castigo do agente culpável – isto é, com a pretensão punitiva do Estado, que é só um dos sujeitos implicados no problema criminal – mas não atende às legítimas expectativas dos restantes: da vítima, da comunidade, do próprio infrator. A efetiva reparação do dano causado pelo delito, a preocupação com a reinserção social do delinquente e a pacificação das relações interpessoais e sociais afetadas pelo crime não consideradas seriamente por aquele, que atua guiado mais por critérios de eficiência administrativa do que justiça e equidade.

Como consequência dessa ineficiência da Justiça Conflitiva, observa-se o gradual crescimento de um sistema de Justiça Consensual (ou Consensuada), o qual, em última análise, assenta-se na ideia de elaboração de institutos jurídicos que visam quebrar a tradicional posição do infrator frente à pretensão punitiva estatal, situando-o, de fato, como um colaborador com o processo penal, mediante a execução de determinadas sanções entabuladas em transação de concessões recíprocas com a justiça pública, almejando, dessa forma, a efetividade e a celeridade na solução de conflitos criminais (ALVES, 2017, p. 194).

Outro fator relevante para expansão dos institutos jurídicos consensuais diz respeito a morosidade dos órgãos de justiça e o crescente volume de processos, conjuntura esta que, devido ao sentimento de que o interesse social na punição de infratores não está sendo atendido, tem ocasionado a perda de credibilidade no sistema criminal.

Além disso, o despontar de uma sociedade mais complexa, industrializada e globalizada, que precisa de soluções céleres e eficazes para seus conflitos tem sido um fator determinante para o avanço e consolidação dos institutos consensuais. Todavia, o modelo clássico de Justiça Conflitiva, resguardando os instrumentos de defesa e a procura da verdade tão somente pela instrução probatória, passou a ser ineficaz na gestão e funcionamento do sistema criminal, em especial com o aumento dos delitos de

menor de gravidade. Nesse cenário, acontece a aproximação dos institutos jurídicos consensuais com o direito processual penal (LEITE, 2009, p. 52).

A palavra “consenso”, utilizada no sentido de “acordo” ou “consentimento”, possui, comumente, intrínseca relação com o direito privado (civil, trabalhista, comercial...). É pressuposto indispensável para entabulação de contratos e transações, e, conseqüentemente, para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas entre os envolvidos (autonomia privada). Para Tartuce (2016, p. 645-646), no estudo da teoria geral dos contratos, o consenso consiste na convergência de interesses antagônicos apta a permitir a formulação do negócio jurídico.

No âmbito do direito processual criminal, essa visão de consenso originou o Sistema de Justiça Consensual ou Justiça Negociada.

De acordo com Gomes e Molina (2009, p. 40), a Justiça Consensual se trata de gênero, do qual as espécies seriam: 1) modelo reparador, que busca, prioritariamente a reparação dos danos causados pela infração penal; 2) modelo restaurativo (ou Justiça Restaurativa), que objetiva a autocomposição entre criminoso e vítima, a fim de se obter a pacificação interpessoal e social da lide criminal, bem como a reparação dos danos; 3) modelo negocial (ou Justiça Negocial), que consiste na formulação de acordo entre os atores processuais (acusador e acusado) em relação à sanção penal a ser imposta, mediante a confissão do infrator; e 4) modelo colaborativo, em que o objetivo é conseguir, consensualmente, a colaboração do acusado na investigação do delito em troca de benefícios.

Portanto, o modelo de Justiça Consensual, no âmbito penal, abarca todos os acordos formulados entre o acusador e o acusado, independentemente do grau de autonomia na ocasião de sua elaboração.

Como regra, os institutos jurídicos relacionados ao modelo de Justiça Consensual possuem maior incidência na fase de investigações ou logo no como do processo, cuja finalidade é justamente evitar que a ação penal seja iniciada ou, caso esta já tenha sido, encerrá-la previamente por meio de um tratamento jurídico mais comedido.

No tocante aos atores processuais envolvidos no sistema de Justiça Consensual, tem-se, como regra, de um lado, o Ministério Público, que é órgão responsável por propor o acordo; e, de outro lado, o suposto infrator, que, devidamente assistido por um defensor, possui a tarefa de concordar ou não com a transação proposta. Quanto à intervenção judicial, ao juiz caberia apenas a função de analisar as finalidades e a legalidade do acordo penal, não interferindo no conteúdo deste, com o fito de se preservar a imparcialidade. Já a vítima, por sua vez, não seria atribuída a ela papel ativo na transação, sendo que seus interesses seriam resguardados por meio da reparação dos danos (LEITE, 2009, p. 34).

Em relação ao objeto dos acordos criminais, engloba-se a natureza e o *quantum* da pena, assim como a maneira de cumprimento da sanção ajustada e a tipificação do delito. É no aspecto do objeto dos acordos penais que acontece as variações entre os institutos jurídicos atrelados ao modelo de Justiça Consensual, dependendo, assim, do nível de autonomia de vontade atribuída aos atores processuais.

Inerente à natureza das sanções aplicadas, há institutos que autorizam a aplicação de pena privativa de liberdade, enquanto que outros a solução consensual não permite a privação de liberdade, mas apenas sanções restritivas de direito, como prestação de serviços ou prestação pecuniária. Como regra, tais sanções sequer são chamadas de pena, mas de medidas ou prestações a serem cumpridas com o objetivo de evitar a instauração ou continuação da persecução penal.

Em resumo, o modelo de Justiça Consensual se apresenta como uma alternativa ao modelo clássico de justiça penal, qual seja Justiça Conflitiva, baseando-se em um sistema de menor conflito e com maior participação dos atores processuais, visando obter mais celeridade e efetividade. Todavia, é importante destacar que não se fala em uma “consensualidade absoluta”, em que todos as lides penais possam ser resolvidas por meio de acordos, eliminando, de maneira integral, o processo penal conflitivo. O que se busca, na verdade, é gerar um espaço de diálogo entre o agente delitivo, a vítima e órgãos responsáveis pela persecução criminal.

No âmbito internacional (direito comparado), os acordos e negociações formulados entre acusador e acusado englobam institutos semelhantes, porém com certas peculiaridades para cada ordenamento jurídico. Portanto, falar em Justiça Consensual é abordar premissas gerais, uma vez que cada instituto ou jurisdição/ordenamento possui suas especificidades.

2 A JUSTIÇA CONSENSUAL E O DIREITO COMPARADO

Embora o sistema/modelo jurídico de um Estado possua intrínseca ligação com a sociedade e o contexto jurídico-social em que ele se desenvolve, o estudo do direito comparado é de suma importância para se obter as perspectivas e os resultados obtidos com as inovações e modificações experimentados por diferentes ordenamentos jurídicos estrangeiros, aprendendo com a experiência de outros países, naquilo que for compatível.

Nesse sentido, abordar-se-á o modelo de Justiça Consensual Penal nos Estados Unidos, Alemanha e Portugal (direito comparado), analisando a maneira como os acordos criminais se manifestam em cada um dos mencionados países.

O modelo consensual penal estadunidense, consoante leciona Leite (2009, p. 73), conhecido como “*adversary system*” (processo penal das partes), fundamenta-se no *plea bargaining*, caracterizado pela forte autonomia dos atores processuais, os quais são incumbidos de formular todo o conteúdo probatório para convencer o julgador. Nesse contexto, como forma de se evitar os debates inerentes ao julgamento, as confissões ganham relevante importância.

O *plea bargaining* constitui uma transação elaborada entre acusação e acusado, mediante ampla possibilidade de negociação e discricionariedade, em um contexto em que são propostas pelo órgão de acusação determinadas concessões (vantagens processuais) a fim de que o suposto infrator se declare autor do delito ou deixe de resistir/contestar a acusação, abstendo-se de seu direito constitucional de ser julgado por um corpo de jurados. Essas declarações são feitas durante uma audiência inicial, em que o imputado é perguntado sobre como se pronunciará (culpado ou inocente) (ALVES, 2018, p. 203).

A negociação que ocorre entre o órgão acusador e o suposto infrator pode envolver tanto a tipificação do crime (*charge bargaining*), hipótese em que a acusação consente em processar o imputado por um delito menos grave ou mesmo extinguir a persecução criminal, quanto a pena (*sentence bargaining*), circunstância em que o órgão de acusação se incumbe de sugerir ao magistrado a imposição de uma sentença mais tênue (ALVES, 2018, p. 203-204).

De acordo com Leite (2009, p. 76), um aspecto fundamental para o funcionamento do *plea bargaining* é a ampla discricionariedade e autonomia creditada ao promotor de justiça no que diz respeito ao exercício da ação penal, possibilitando-lhe uma maior liberdade para entabular os mais variados acordos.

No entanto, cabe destacar que diversas críticas são formuladas ao sistema de justiça consensual estadunidense, entre as quais, tem-se a de que o modelo em questão é responsável por gerar nos acusados uma grande pressão para obter o acordo. Nesse sentido, Leite (2009, p. 78) ressalta os riscos de que pessoas inocentes se declararem culpadas pelo receio de serem subordinadas a um júri ou obter uma sanção mais gravosa, o que acaba retirando da confissão o seu imprescindível caráter voluntário.

Noutro giro, o principal argumento favorável ao *plea bargaining* e ao modelo de justiça consensual estadunidense diz respeito ao fato de que a extinção do mencionado instituto levaria o sistema judiciário norte-americano à crime, dada a impossibilidade de que todas as lides criminais sejam subordinadas a um julgamento. Trata-se, portanto, de instrumento indispensável para a eficaz administração da justiça (DALEY *apud* LEITE, 2009, p. 79).

Já em relação ao modelo de Justiça Consensual na Alemanha, Brandalise e Andrade (2018, p. 231) apontam que, embora obscura, a origem da formulação de acordos criminais no direito alemão remete à década de setenta do século XX, período em que as transações eram utilizadas em crimes menos graves e sem expressa previsão legal, motivo pelo qual foram feitos sem maiores registros. Somente com o passar do tempo tais acordos passaram a ser implementados em delitos de maior gravidade.

No ano de 1987, a Corte Constitucional alemã reconheceu que, ainda que sem previsão legal expressa, a implementação de acordos criminais seria medida constitucional, uma vez que, entre outros fundamentos, já havia no ordenamento jurídico alemão o entendimento no sentido de que a confissão se mostrava benéfica ao acusado, desde que fosse a ele ofertado o direito de ser subordinado a julgamento (BRANDALISE; ANDRANDE, 2018, p. 231).

No período em questão, os acordos criminais para implementação de penas consentidas pelo acusado ocorriam de modo informal no contexto forense germânico, sem qualquer previsão legal expressa ou política centralizadora. Tratava-se do denominado *Absprachen* (barganha) (VASCONCELOS; MOELLER, 2016, p. 20-21). Tais acordos estabeleciam que, com a confissão, haveria maior celeridade no trâmite do processo e uma demarcação da sanção a ser imposta. A depender do detalhamento da confissão, verificava-se a necessidade de maior, menor ou nenhuma instrução probatória. As negociações poderiam acontecer antes ou durante o julgamento, com a participação do defensor do acusado órgão de acusação e julgador (ALTENHAIN *apud* BRANDALISE; ANDRADE, 2018, p. 231).

Somente no ano de 2009 foi criada a Lei de Regulamentação dos Acordos no Processo Penal, lei esta que acrescentou um parágrafo no Código de Processo Penal alemão (StPO), o qual regulamentou a aplicação de acordos de forma semelhante aquela que vinha sendo aplicada (VASCONCELOS; MOELLER, 2016, p. 24-25). De acordo a legislação em questão, seria autorizado que a Corte pactuasse com os atores processuais acerca do desenvolvimento e desfecho do processo, estabelecendo os limites (máximo e mínimo) da sanção penal, sendo vedado a negociação acerca da imputação delitiva (BRANDALISE; ANDRADE, 2018, p. 232).

Vale destacar, na referida lei, a conservação do entendimento no sentido de que a confissão do imputado, apesar de ser requisito indispensável para a implementação do acordo criminal, precisa ter sua veracidade verificada, sendo que, em caso de dúvida, a barganha deve ser rejeitada. Além disso, de maneira excepcional, os parâmetros estabelecidos na barganha podem ser modificados na sentença se o julgador entender que não condizem com a culpabilidade do acusado, a gravidade do crime ou a

postura do imputado no decorre do trâmite processual (VASCONCELLOS; MOELLER, 2018, p. 25).

Dessa maneira, observa-se que a barganha se difundiu de forma paulatina no ordenamento jurídico penal alemão, de maneira a se consolidar na prática forense e entre os as partes do processo, instrumentalizando o poder punitivo estatal. Assim como no modelo dos Estados Unidos, os acordos entabulados no direito processual criminal alemão passaram por períodos de aversão e sigilo, de reconhecimento em cortes inferiores, de críticas e debates, até alcançar seu aceita no âmbito do judiciário e do legislativo, sob o fundamento de ser a solução para as crises dos referidos sistemas criminais.

Por último, inerente à Portugal, o sistema de justiça consensual se baseia nos institutos do Processo Sumaríssimo e da Suspensão Provisória (LEITE, 2009, p. 105). O primeiro instituto jurídico possui previsão legal nos artigos 392 a 398 do Código de Processo Penal português e se resume a um procedimento especial direcionado ao controle dos delitos de menor gravidade (pena de prisão não superior a 5 anos ou apenas multa), aplicado mediante requerimento do Ministério Público depois do encerramento das investigações preliminares, visando maior celeridade e eficácia (BRANDALISE; ANDRADE, 2018, p. 234).

Consoante Leite (2009, p. 106), ao formular o requerimento de aplicação do rito sumaríssimo, o Ministério Público apresenta uma proposta de sanção penal a ser cumprida pelo acusado e explica as razões pelas quais entende não ser necessária a prisão do imputado. Em análise ao requerimento, o julgador pode rejeitá-lo, com fundamento nas hipóteses previstas em lei, determinando a remessa do processo ao rito cabível. Caso entenda adequado o acordo, o magistrado determina a notificação do imputado para, no prazo de quinze dias, manifestar, representado por um defensor, se aceita ou não o acordo. Se o acusado rejeita a proposta formulada pelo Ministério Público, o processo segue pelo rito devido; por outro lado, se o aceita (consenso), o juiz aplica a sanção acordada.

É possível observar, assim, que, no acordo entabulado no procedimento sumaríssimo, inexistente contato direto entre acusação e acusado, sendo incumbido ao julgador intermediar a negociação e controlar a legalidade desta.

Já o instituto jurídico consensual da Suspensão Provisória do processo, com previsão nos artigos 281 e 282 do Código de Processo Penal lusitano, consiste na suspensão do feito, mediante requerimento formulado pelo órgão de acusação, nos crimes com sanção não privativa de liberdade ou com pena de prisão igual ou inferior a cinco anos, ante o cumprimento de algumas condições fixadas ao acusado, chamadas de “injunções e regras de condutas” (LEITE, 2009, p. 108).

Portanto, o direito processual penal português é caracterizado pela solução consensual em relação aos crimes de pequena e média gravidade. Os institutos jurídicos de Justiça Consensual, como regra, embora não deem margem para maiores negociações ou forneçam maiores contatos entre os atores processuais, seguem a premissa de valorizar o consenso e o interesse das partes na solução da lide criminal. Além da celeridade processual e da diminuição do volume de trabalho no Poder Judiciário, os institutos da Suspensão Provisória e do Processo Sumaríssimo baseiam-se em questões de política criminal, principalmente no tocante ao escopo de se evitar os efeitos negativos do processo e da pena privativa de liberdade.

3 A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim como nos ordenamentos jurídicos europeus e americanos, o modelo de Justiça Consensual, baseado em uma política criminal de inserir e firmar transações entre acusação e acusado no âmbito do direito processual penal e de aderir a formas consensuais de solução de conflitos criminais, também ganhou espaço no sistema de justiça penal brasileiro, em especial a partir da década de 90, com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/1995.

A legislação em questão adveio como forma de atender o disposto na Constituição Federal de 1.988, que, em seu art. 98, inciso I, atribuiu, expressamente, à União, ao Distrito Federal e aos Estados o dever de criar juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor gravidade. Nesse ponto, vale transcrever a literalidade do dispositivo constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1.988).

De acordo com Lima (2017, p. 1437), o interesse do constituinte originário era justamente garantir uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e informal em relação às infrações penais de menor gravidade, uma redução nos casos de prescrição da pretensão punitiva do Estado e uma reanálise acerca do papel da vítima (até então esquecida) no processo penal, bem como um estímulo às soluções consensuais dentro do processo penal, possibilidade, de maneira reflexa, que a justiça criminal desse mais atenção e foco aos delitos de maior gravidade.

Como dito, buscando atender a intenção do constituinte originário disposta no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, no dia 26 de novembro de 1.995, a Lei n. 9.099, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, entrou em vigor, dando forma aos primeiros institutos jurídicos e postulados normativos do modelo de Justiça Consensual no direito brasileiro. Até então, a concretização do direito penal material ocorria apenas por meio de uma Justiça Penal Conflitiva, exigindo-se, conforme já abordado no primeiro capítulo, a instauração e tramitação de um processo criminal contencioso, cujo os atores processuais (acusação e acusado) são colocados em lados opostos (conflito), buscando, ao final, a imposição de uma pena privativa de liberdade.

No entanto, com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais, o modelo clássico de Justiça Penal Conflitiva abriu espaço para a Justiça Consensual no direito processual penal brasileiro, caracterizada pelo foco na elaboração de acordo entre as partes, na aplicação de sanções penais que não envolvam privação da liberdade e na reparação de danos, evitando-se, o máximo possível, o ajuizamento e processamento de uma ação penal. Nesse viés:

[...] orientando-se preferencialmente para a conciliação – reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa da liberdade –, a apontada legislação instituiu no país outra modalidade de processo penal, qual seja, o modelo *consensual* de processo, voltado não para a imposição de pena, tal como o tradicional modelo *condenatório*, mas, antes, para uma solução consensualizada, de viés *restaurativo*, com a participação efetiva do suposto autor do fato, devidamente representado por advogado, bem como do Ministério Público e do juiz (PACELLI, 2017, p. 80).

Premissas basilares do clássico sistema de Justiça Conflitiva, como a indisponibilidade/obrigatoriedade da ação penal e imprescindibilidade do processo e da sanção penal (*nulla poena sine iudicio*) foram postos em segundo plano, abrindo margem e priorizando um novo modelo de justiça penal, fundamentada nos postulados da oportunidade, disponibilidade, discricionariedade regrada e o foco na solução consensual (LIMA, 2017, p. 1437).

Nas palavras de Pacceli (2017, p. 343), a Lei dos Juizados Especiais foi responsável pela inauguração de um novo modelo processual penal no ordenamento jurídico brasileiro, que, até então, sempre foi baseado no clássico sistema penal condenatório. Portanto, se antes as lides penais somente eram resolvidas por meio de um processo conflitivo, com o indispensável e inevitável embate entre as partes, com o advento da Lei n. 9.099/1995 apareceu o espaço para o consenso no direito processual criminal brasileiro. A partir de então, passou-se a falar de um modelo de justiça criminal que envolve a participação do imputado na forma de aplicação da sanção penal.

Acerca dos Juizados Especiais Criminais propriamente ditos, é certo que seus principais objetivos são a reparação de danos, a conciliação e a aplicação de sanção penal que não envolva pena privativa de liberdade. Além disso, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 9.099/1995, o processo em trâmite nos Juizados Especiais Criminais deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Sobre cada um dos referidos critérios orientadores, Capez (2016, p. 633) aborda que:

- a) Oralidade: significa dizer que os atos processuais serão praticados oralmente. Os atos essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais praticados serão gravados, se necessário.
- b) Informalidade: isso significa dizer que os atos processuais a serem praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há que se cogitar da ocorrência de qualquer nulidade. Exemplo: o art. 81, § 3º, da lei dispensa o relatório da sentença.
- c) Economia processual: corolário da informalidade, significa dizer que os atos processuais devem ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa.
- d) Celeridade: visa à rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal.
- e) Finalidade e prejuízo: para que os atos processuais sejam invalidados, necessária se faz a prova do prejuízo.

Além dos critérios de orientações abordados, a Lei dos Juizados Especiais ainda inseriu no direito processual brasileiro 04 (quatro) institutos despenalizadores nos quais o consenso entre os atores processuais (acusação e defesa) é apto para evitar o início de um processo criminal ou mesmo para interromper o prosseguimento deste.

Os institutos jurídicos em questão são: a) a composição de danos civis, prevista no art. 74, parágrafo único, que gera a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a consequente extinção da punibilidade; b) a transação penal, disposta no art. 76, que possibilita a instantânea execução de pena restritiva de direito, evitando-se o prosseguimento do processo; c) a necessidade de representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas (art. 88) no prazo de 06 (seis) meses, a contar do conhecimento da autoria, sob pena de decadência e consequente extinção da punibilidade; e d) a suspensão condicional do processo (art. 89), que consiste em um acordo formulado entre acusação e acusado após o recebimento da denúncia, em que o magistrado pode determinar a suspensão do processo, sendo o imputado submetido a um período de prova, sob a obrigação de cumprir determinadas condições. Findo o

período de prova, o acusado tem declarada extinta sua punibilidade (LIMA, 2017, p. 1438).

É possível vislumbrar, dessa maneira, que, inspirada no princípio penal da intervenção mínima (*ultima ratio*), a Lei n. 9.099/1995 estabeleceu uma expressiva alteração no panorama penal e processual penal brasileiro por meio de seus critérios orientadores (oralidade, informalidade, economia e celeridade) e da criação institutos jurídicos despenalizadores com o escopo de instituir um modelo alternativo de justiça penal que valorizasse a solução consensual dos conflitos criminais.

Cabe destacar que, após a Lei dos Juizados Especiais, vários outros institutos jurídicos foram elaborados inspirados no modelo de justiça consensual, tais como: a Colaboração Premiada, disposta na Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), na Lei n. 9.034/95 (Lei das Organizações Criminosas), na Lei n. 9.080/95 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e na Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), bem como o Acordo de Leniência, disposto na Lei n° 12.529/01, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Mais recentemente, seguindo esse modelo de justiça consensual, a Lei n. 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, inseriu formalmente no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplinou o instituto jurídico denominado Acordo de Não Persecução Penal (que, até então, tinha previsão apenas na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP).

Nas palavras de Lima (2020, p. 274), o Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o órgão do Ministério Público e o infrator – necessariamente acompanhado por um defensor –, homologado por um magistrado, em que o agente delitivo confessa formal e circunstanciadamente a autoria de um crime, submetendo-se ao cumprimento de determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do *parquet* não prosseguir com a persecução criminal e, conseqüentemente, a punibilidade do infrator ser declarada extinta pelo juiz ao final do acordo.

No tocante ao referido acordo, chama atenção o fato de que, diferentemente dos outros institutos jurídicos de Justiça Consensual existente no direito brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal exige a confissão do delito por parte do infrator, assemelhando-se ao *plea bargaining* estadunidense.

Segundo Lima (2020, p. 275), diversos fatores levaram a criação do instituto consensual em questão, dentre eles, tem-se: a) a diminuição dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória, gerando, especialmente, o desafogamento dos estabelecimentos prisionais; b) priorização dos recursos humanos e financeiros do Judiciário e do Ministério Público para os delitos de maior gravidade; e c) a exigência de soluções alternativas ao processo penal nos casos de menor gravidade.

Feito os apontamentos mais relevantes acerca dos institutos jurídicos consensuais, é importante abordar que, com o avanço da Justiça Consensual no direito processuais penal brasileiro, diversas críticas surgiram no sentido de que o modelo de justiça em questão seria responsável por violar diversos direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB), direito a não autoincriminação, entre outros.

Isso porque, conforme estudado, no modelo de justiça clássico (Justiça Conflitiva), os direitos e garantias fundamentais são considerados indisponíveis, irrenunciáveis, invioláveis e, por conseguinte, inegociáveis, o que significa dizer que o acusado não pode abrir mão de seus direitos e garantias, uma vez que existe um

interesse público por parte do próprio Estado em efetuar uma persecução criminal correta e justa. Logo, as garantias fundamentais servem para legitimar o exercício do *ius puniendi*.

Ocorre que no modelo de Justiça Consensual esse panorama é quase que totalmente alterado, tendo em vista a inexistência de conflito entre a acusação e o acusado, mas apenas a imputação antecipada de sanções (condições) ajustadas pelos atores processuais, com o controle judicial, a fim de se evitar a instauração ou manutenção de processo penal, o que violaria os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, bem como o primado do *nulla poena sine iudicio*.

Seguindo essa visão, o jurista e professor Lopes Jr. (2020, p. 1240) explana o seguinte: “O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança”, o que afetaria a dignidade da pessoa humana.

Em sentido oposto, Andrade (2019) defende a ideia de que, na verdade, a dignidade da pessoa humana é o que fundamenta o modelo consensual de justiça, uma vez que a solução consensual de uma lide criminal acabar por evitar para o acusado o estigma, a frustração e todos demais efeitos deletérios advindos da sua submissão a um processo penal e, eventualmente, a uma sentença condenatória.

Em relação aos direitos e garantias constitucionais propriamente ditos, Sousa (2021, p. 226) defende que a solução consensual de litígios penais não configura ofensa ao direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), pois o infrator, devidamente acompanhado por seu defensor, voluntariamente se dispõe a aceitar o acordo proposto pelo Ministério Público, e não é forçado a tanto. Ou seja, o próprio acusado pode avaliar, voluntariamente, se deseja aceitar ou não a transação, se deseja se declarar ou não culpado, razão pela qual seu direito a não autoincriminação é devidamente respeitado pelo Estado.

No tocante ao princípio da presunção de inocência, não há que se falar em sua violação, tendo em vista o fato de que os acordos penais consensuais sequer gerarem maus antecedentes ou reincidência (SOUSA, 2021, p. 228). Nesse diapasão, a solução consensual busca tão somente evitar as desvantagens de um processo criminal e de uma eventual condenação. Portanto, para todos os efeitos, o acusado que se submete a um acordo criminal mantém a sua inocência presumida.

Inerente ao contraditório e a ampla defesa, consoante exposto no decorrer do presente artigo, em todos os acordos criminais existentes no direito processual penal brasileiro, é indispensável e obrigatório o acusado ser representado por defesa técnica durante as negociações, o que preserva os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Portanto, a aceitação do acordo criminal representa o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, por ser esse a melhor estratégia visualizada pelo acusado e seu defensor.

No que tange o devido processo legal, é certo que este é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito por ser responsável por delimitar toda atuação do Estado durante o exercício de seu direito de punir, bem como demarcando o limite de atuação de cada parte do processo, evitando-se arbitrariedade. Acontece que, com o advento do modelo consensual de justiça, surgiu, também, no âmbito doutrinário, o denominado “devido processo legal consensual”, que consiste em um modelo de processo garantista que busca o consenso entre as partes no processo penal. Dessa forma, o devido processo legal clássico seria direcionado para as infrações mais graves, enquanto

que para as infrações penais de menor potencial ofensivo se aplicaria o devido processo legal consensual, cujo objetivo obter maior celeridade e efetividade na justiça criminal, ao mesmo tempo preservando a liberdade e autonomia dos envolvidos (CUNHA, 2020, p. 299). Portanto, não há que se falar na violação do devido processo legal, uma vez que, embora mais célere, simplificado e baseado no consenso, o acusado é submetido a um procedimento em que todos os seus direitos e garantias fundamentais são preservados. Por fim, consoante Lima (2017, p. 1438), apesar das críticas ao modelo de justiça consensual, estas não encontraram respaldo na jurisprudência e na doutrina majoritária, haja vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 98, I, determinou a criação de Juizados Especiais Criminais para processar e julgar dos delitos de menor gravidade, permitindo, nas hipóteses legais, a aplicação de institutos jurídicos consensuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, desenvolveu-se a análise acerca dos modelos de justiça criminal, em especial do avanço e da consolidação do sistema de Justiça Consensual no Brasil, discutindo-se seus impactos e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, verificou-se que, nas últimas décadas, superando o modelo tradicional de justiça criminal conflitiva – conhecido pela oposição das partes na persecução criminal e pelo objetivo principal de punir o investigado –, tem-se disseminado, internacionalmente, um modelo de justiça consensual, definida, fundamentalmente, pelo consenso das partes na resolução do conflito penal, ou seja, pela solução de lides criminais por meio de acordos e conciliação.

Em uma abordagem internacional, analisou-se que o sistema de justiça consensual estadunidense é baseado no *plea bargaining*, que constitui um acordo firmado entre o órgão acusador e o investigado, mediante ampla negociação, em que certas concessões são oferecidas por aquele em troca de uma declaração de culpa ou de uma não contestação à acusação por parte deste; No modelo alemão, a princípio, os acordos penais se davam sem expressa previsão legal, sendo que a regulamentação legal do instituto, por outro lado, somente ocorreu efetivamente no ano de 2009; Por sua vez, no ordenamento jurídico lusitano, as soluções consensuais se dão pelos institutos do processo sumaríssimo e pela suspensão provisória.

No direito processual penal brasileiro, atendendo a um preceito constitucional (art. 98, I, da Constituição Federal), o sistema de justiça consensual surgiu com a promulgação da Lei n. 9.099/95, criando institutos que permitem o consenso das partes no âmbito criminal (transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil de danos), o que, até então – no modelo de jurisdição conflitiva –, não era possível, uma vez a persecução penal tinha o fim único de impor uma sanção privativa de liberdade ao acusado.

Apesar do avanço e consolidação do modelo de justiça consensual no direito brasileiro, diversas críticas surgem no sentido de que o sistema de justiça em questão seria responsável por violar diversos direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB), direito a não autoincriminação, entre outros, os quais, no modelo de justiça clássico (Justiça Conflitiva), são considerados indisponíveis, irrenunciáveis, invioláveis e, por conseguinte, inegociáveis.

No entanto, no decorrer do presente artigo científico, restou demonstrado que os institutos jurídicos consensuais: 1) não representam violação do devido processo legal, uma vez que, embora mais célere, simplificado e baseado no consenso, o acusado é submetido a um procedimento em que todos os seus direitos e garantias fundamentais são preservados; não representam violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que é indispensável e obrigatória a presença de defensor para o acusado em todas as fases do acordo; 3) não representa ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista o fato de que os acordos penais consensuais sequer gerarem maus antecedentes ou reincidência, razão pela qual, para todos os efeitos, o acusado que se submete a um acordo criminal mantém a sua inocência presumida; e 4) não configura ofensa ao direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), pois o infrator, devidamente acompanhado por seu defensor, voluntariamente se dispõe a aceitar o acordo proposto pelo Ministério Público, e não é forçado a tanto. Ou seja, o próprio acusado pode avaliar, voluntariamente, se deseja aceitar ou não a transação, se deseja se declarar ou não culpado, razão pela qual seu direito a não autoincriminação é devidamente respeitado pelo Estado.

Conclui-se, assim, que, apesar das críticas ao modelo de justiça consensual, estas não encontraram respaldo na jurisprudência e na doutrina majoritária, haja vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 98, I, determinou a criação de Juizados Especiais Criminais para processar e julgar dos delitos de menor gravidade, priorizando e estimulando, nas hipóteses legais, a aplicação de institutos jurídicos consensuais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. Justiça Consensual e *Plea Bargaining*. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *et al. Acordo de Não Persecução Penal. Resolução 181/2017 do CNMP*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça Penal Consensual: Controvérsias e Desafios. Salvador; Ed. JusPodivm. 2018
- ANDRADE, Flávio da Silva Andrade. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – Artigo 18 da Resolução nº 181/2017: uma análise de sua compatibilidade constitucional. *Revista do TRF 3*, n. 137, p. 45-60, abr./jun. 2018.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18**. In: FISCHER, Douglas (Org.); ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). *et al. Investigação Criminal pelo Ministério Público*: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.
- _____. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: Senado Federal, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- _____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.
- DARONCH, Bruna. **Da Jurisdição Repressiva à Justiça Restaurativa**: Arriscando o (Im)possível. 2013. 99p. Monografia, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2946/Monografia%20-%20Bruna%20Daronch.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

- FISCHER, Douglas (Org.); ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). *et al. Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Conciliatória, Restaurativa e Negociada**. Disponível em: <<http://caetanoarau.dominiotemporario.com/doc/Download9.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 267p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. São Paulo; Ed. JusPodivm: 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. **Acordos no Processo Penal Alemão: Descrição do Avanço da Barganha da Informalidade à Regulamentação Normativa**. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derechocomparado/article/viewFile/10638/12806>>. Acesso em: 06 nov. 2018.